

N.F. N° - 232185.0009/21-1

NOTIFICADO - BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA

NOTIFICANTE - MARCOS GOMES LOPES

ORIGEM - DAT SUL/INFAS SERTÃO PRODUTIVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.03.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0039-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL COM DESTAQUE DE IMPOSTO. Constatado destaque indevido de imposto em documento fiscal, referente à operação de “SIMPLES FATURAMENTO VENDA ENTREGA FUTURA”. Contribuinte comprova pagamento do imposto exigido no prazo legal, extinguindo o débito tributário. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$5.371,39, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.04: deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS correspondente a imposto destacado em Notas Fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito.

Enquadramento Legal: art. 32 e art. 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 c/c art. 55, parágrafo único do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da multa: alínea “c”, inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 12/25), por meio de representante, inicialmente reproduzindo o conteúdo da acusação fiscal, para em seguida afirmar que o valor do imposto destacado na nota fiscal, mesmo se tratando de operação não tributada, foi pago, conforme guia de pagamento e livros fiscais de apuração da empresa anexos à defesa. Ressaltando que o pagamento é anterior à data de lavratura da Notificação Fiscal.

Finaliza a Impugnação requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 28 e 28v), o Notificante reproduz a acusação fiscal, bem como o conteúdo da defesa, esclarecendo: 1) que se trata de operação de simples faturamento em venda para entrega futura, que tem vedação de destaque do ICMS, conforme arts. 337, 338 e 339 do RICMS/BA, e 2) que o Contribuinte não fez qualquer prova que tenha levado a débito o valor erroneamente destacado na Nota Fiscal nº 18.712 (fl. 16).

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela Procedência.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$5.371,39 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, de ICMS correspondente a imposto destacado em Nota Fiscal, relativa a operação não tributada, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito. O documento que acobertou a operação foi a NF-e nº 18.712, emitida em 30/07/2018 e os produtos comercializados foram: “BOMBA MTN 200-150-315 GG VEDAÇÃO KSB; ROTOR BLOC 50-160 KSB e MB TRIF 380V 3500RPM 80-50-160 25 CV KSB”, destinados ao Contribuinte cuja razão social é HASANA EDELWEISS NUNES FERNANDES TEIXEIRA (947151).

Cabe registrar que a natureza da operação descrita na nota supramencionada foi “SIMPLES FATURAMENTO VENDA ENTREGA FUTURA (DE)”.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que o valor do imposto destacado na nota fiscal, objeto da autuação, mesmo se tratando de operação não tributada, foi pago, conforme guia de pagamento e livros fiscais de apuração da empresa. Ressaltando que o pagamento é anterior à data de lavratura da Notificação Fiscal. Finaliza requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece: 1) que se trata de operação de simples faturamento em venda para entrega futura, que tem vedação de destaque do ICMS, conforme arts. 337, 338 e 339 do RICMS/BA, e 2) que o Contribuinte não fez qualquer prova que tenha levado a débito o valor erroneamente destacado na Nota Fiscal nº 18.712 (fl. 16).

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela procedência.

Compulsando os documentos que compõem os autos constato:

1) que o Notificado anexou aos autos “PRINT” de tela de consulta realizada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, concernente ao período de **01/07/2018 a 31/07/2018**, na qual consta o lançamento da Nota Fiscal nº 18.712 – REGISTRO – C100 – SAÍDA (fl. 18). Assim como, cópia de comprovante de recolhimento do ICMS REGIME NORMAL, código 759, efetivado em **09/08/2018**, no valor de R\$7.395,97, referente ao período de **julho/2018** (fl. 17). Cabendo inferir que o imposto exigido no presente lançamento foi recolhido.

2) que o Notificado, de fato, destacou indevidamente, ICMS na Nota Fiscal nº 18.712 (fl. 16), haja vista tratar-se de uma operação de simples faturamento de venda para entrega futura, contrariando, assim, disposição expressa no art. 337 do RICMS/BA, a seguir transcrita:

“Art. 337. Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, **vedado o destaque do ICMS** (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).”  
*(grifos nossos)*

Cabe ressaltar que este destaque indevido torna o documento inidôneo, por conter declaração inexata, consoante art. 44, inciso II, alínea “d” do RICMS/BA, bem como representa uma infração à legislação, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*II - inidôneo o documento fiscal que:*

(...)

*d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza; ” (grifos nossos)*

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

*IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:*

(...)

*a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea; ”*

Registre-se que a multa aplicada pelo Notificante foi a estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.014/96. Devendo portanto esta ser transmutada para a estabelecida no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, no presente lançamento, entendo cabível somente a exigência da multa.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

#### VOTO DIVERGENTE

A Notificação Fiscal foi lavrada com a acusação do sujeito passivo, ter deixado de recolher no prazo regulamentar ICMS correspondente a imposto destacado em Notas Fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito.

O Notificado apresenta peça defensiva, solicitando a improcedência da Notificação Fiscal ao afirmar que o valor do imposto destacado na nota fiscal, mesmo se tratando de operação não tributada, foi pago, conforme guia de pagamento e livros fiscais de apuração da empresa anexos à defesa. Ressaltando que o pagamento é anterior à data de lavratura da Notificação Fiscal.

Analisando os documentos que compõem os autos constato que o Notificado anexou aos autos “PRINT” de tela de consulta realizada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, concernente ao período de apuração de **01/07/2018 a 31/07/2018**, na qual consta o lançamento da Nota Fiscal nº 18.712 – REGISTRO – C100 – SAÍDA (fl. 18). Assim como, cópia de comprovante de recolhimento do ICMS REGIME NORMAL, código 759, efetivado em **09/08/2018**, no valor de R\$7.395,97, referente ao período de **julho/2018** (fl. 17). Cabendo inferir que o imposto exigido no presente lançamento foi recolhido.

Embora o Notificado, tenha de fato, destacado indevidamente, ICMS na Nota Fiscal nº 18.712 (fl. 16), haja vista tratar-se de uma operação de simples faturamento de venda para entrega futura, contrariando, assim, disposição expressa no art. 337 do RICMS/BA, entendo que o sujeito passivo conseguiu comprovar o recolhimento do ICMS no prazo legal, cumprindo sua obrigação principal, descaracterizando desta forma, a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS no prazo legal, que motivou a lavratura desta Notificação Fiscal.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime julgar **IMPROCEDENTE** em instância ÚNICA a Notificação Fiscal nº **232185.0009/21-1**, lavrada contra **BRASMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR**  
**VOTO DIVERGENTE**

**EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR**